

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto em 10 de março de 2023 pela Puma SE do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 21 de dezembro de 2022 no processo T-4/22, Puma/EUIPO — DN Solutions (PUMA)**

**(Processo C-145/263 P)**

(2023/C 304/02)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* Puma SE (representantes: M. Schunke e P. Trieb, Rechtsanwälte)*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), DN Solutions Co. Ltd., anteriormente Doosan Machine Tools Co. Ltd

Por Despacho de 17 de julho de 2023, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenou a Puma SE a suportar as suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Cataluña (Espanha) em 24 de março de 2023 — CL e o./DB, herdeira universal de FC e Fondo de Garantía Salarial (FOGASA)**

**(Processo C-196/23)**

(2023/C 304/03)

*Língua do processo: espanhol***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de Cataluña

**Partes no processo principal***Recorrentes:* CL e o.*Recorridos:* DB, herdeira universal de FC e Fondo de Garantía Salarial (FOGASA)**Questões prejudiciais**

- 1) É conforme com o artigo 2.º da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos <sup>(1)</sup>, uma legislação como a espanhola, que, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, alínea e), do RDL 2/2015, de 23 de outubro, por el que se aprueba el te[x]to refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (RDL n.º 2/2015, de 23 de outubro de 2015, que aprova a versão consolidada da Lei do Estatuto dos Trabalhadores)[.] não prevê um período de consulta em caso de cessação de contratos de trabalho em número superior ao previsto no artigo 1.º da referida diretiva, devido a reforma do empregador enquanto pessoa singular?

2) Caso a resposta à questão anterior não seja afirmativa, a Diretiva 98/59 tem efeito direto horizontal entre particulares?

(<sup>1</sup>) JO 1998, L 225, p. 16

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão  
(Portugal) em 24 de abril de 2023 — IMI — Imagens Médicas Integradas S.A. / Autoridade da  
Concorrência**

**(Processo C-258/23, Imagens Médicas Integradas)**

(2023/C 304/04)

*Língua do processo: português*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* IMI — Imagens Médicas Integradas S.A.

*Recorrida:* Autoridade da Concorrência

**Questões prejudiciais**

- I) Os documentos profissionais, aqui em causa, veiculados através de correio eletrónico, são «correspondência» na aceção do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?
- II) O artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia opõe-se à apreensão de documentação profissional, resultante de comunicações estabelecidas entre Administradores e colaboradores de empresas através de endereços de correio eletrónico, quando esteja em causa a investigação de acordo e práticas proibidas nos termos do artigo 101.º do TFUE (ex artigo 81.º do TCE)?
- III) O artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia opõe-se à apreensão daquela documentação profissional, mediante prévia autorização de autoridade judiciária, in casu, o Ministério Público, a quem compete representar o Estado, defender os interesses que a lei determinar, exercer a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática, nos termos da Constituição e que atua com autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão  
(Portugal) em 24 de abril de 2023 — Synlabhealth II S.A. / Autoridade da Concorrência**

**(Processo C-259/23, Synlabhealth II)**

(2023/C 304/05)

*Língua do processo: português*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Synlabhealth II S.A.

*Recorrida:* Autoridade da Concorrência